

RECOMENDAÇÃO CSJT nº 24, de 21 março de 2022

~~Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que promovam medidas de fiscalização das empresas prestadoras de serviços quanto ao fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, observando-se, nesse universo, a possibilidade de que sejam implementadas ações de incentivo à inserção no mercado de trabalho também das pessoas com Síndrome de Down, nas atividades que lhes sejam compatíveis.~~

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que promovam medidas de fiscalização das empresas prestadoras de serviços quanto ao fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, observando-se, nesse universo, a possibilidade de que sejam implementadas ações de inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência intelectual, abrangidas as pessoas com Síndrome de Down, nas atividades compatíveis com suas habilidades. ([Redação dada pelo Ato n. 182/CSJT.GP.SG, de 18 de novembro de 2022](#))

○ PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, a VICE-PRESIDENTE, o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948, e as Convenções da OIT que dispõem sobre a igualdade da humanidade em direitos e liberdades, sem distinção de qualquer espécie, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição de saúde;

CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º da Constituição Federal de 1988, a promoção do bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador com deficiência, na forma do artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, assim como o disposto no art. 170, incisos VI e VII, do Texto Constitucional, quanto à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

CONSIDERANDO que o art. 111-A, inciso II, § 2º, da Constituição Federal estabelece que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho constitui órgão central do sistema de gestão administrativa, financeira e orçamentária da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, especialmente, a previsão constante do seu art. 2º, parágrafo único, inciso III, que trata de ações a cargo do Poder Público e de seus órgãos com vistas à promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.112/1990, que define cota obrigatória de 20% (vinte por cento) nos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a exigência estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, quanto ao preenchimento de parte do quadro de funcionários das empresas com pessoas com deficiência e que, nos termos do art. 10 da [Resolução CNJ nº 401/2021](#), os contratos de terceirização, firmados no âmbito do Poder Judiciário, devem conter cláusula que preveja a comprovação periódica do cumprimento dessa política de empregabilidade;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro, mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, com equivalência de emenda constitucional, conforme prevê o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece como atribuição do Presidente expedir recomendações voltadas à melhoria da gestão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o [ATO CONJUNTO TST.GP.CPAI Nº 120, de 21 de março de 2022](#), o qual contou com a participação do Ministro Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Superior do Trabalho; e

CONSIDERANDO o reconhecimento oficial pela Organização das Nações Unidas do Dia Internacional da Síndrome de Down, a ser celebrado em 21 de março de cada ano, e a necessidade de se promover ações afirmativas para garantir reais oportunidades de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho,

RESOLVE

~~**Art. 1º** Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que promovam rigorosa fiscalização das empresas prestadoras de serviços quanto ao fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, inclusive no que tange à inserção nos contratos de terceirização de cláusulas que prevejam a comprovação periódica do cumprimento dessa política, com incentivo à inclusão no mercado de trabalho também das pessoas com Síndrome de Down, nas atividades que lhes sejam compatíveis, como ação afirmativa de empregabilidade, inclusão e cidadania.~~

Art. 1º Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que promovam rigorosa fiscalização das empresas prestadoras de serviços quanto ao fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, inclusive no que tange à inserção nos contratos de terceirização de cláusulas que prevejam a comprovação periódica do cumprimento dessa política, com incentivo à inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência intelectual, abrangidas as pessoas com Síndrome de Down, nas atividades compatíveis com suas habilidades, como ação afirmativa de empregabilidade, inclusão e cidadania. (*Redação dada pelo Ato Ato n. 182/CSJT.GP.SG, de 18 de novembro de 2022*)

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.